



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 8/2022.

OBJETO: Revisão da Resolução 5.867/2020, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº 13.703/2018.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.393248/2019-69

PROPOSIÇÃO PFI/ANTT: Não se aplica.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de resolução para alterar os coeficientes dos pisos mínimos de frete, constantes do Anexo II da Resolução 5.867, de 14 de janeiro de 2020, amparado no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, para que os valores sejam atualizados pelo IPCA e pela atualização do preço do óleo diesel S10, e, também, de dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Processo de Controle e Participação Social, considerando que a publicação de novo normativo é uma exigência legal.

2. DOS FATOS

2.1. A metodologia atualmente em vigor, consubstanciada na Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, passou por revisões, as quais se convencionou chamar de "ciclos regulatórios" e foram submetidas ao devido Processo de Controle e Participação Social, que contou, à época, com o apoio da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (FEALQ), entidade vinculada à Universidade de São Paulo. Contudo, houve a necessidade de atualização de parâmetros mercadológicos utilizados para o cálculo do piso mínimo, para evitar que frequentes atualizações pela aplicação somente do referido índice inflacionário pudessem gerar distorções nos valores efetivamente praticados no mercado, assim, a Nota Técnica nº 5555/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR8262322), apresentou metodologia para atualização dos insumos de maior relevância no custo total do transporte, por meio de realização de pesquisa de mercado, sendo realizada a Consulta Pública nº 001/2021, que resultou na Resolução ANTT nº 5.959, de 20 de janeiro de 2022.

2.2. Em 27 de janeiro de 2022, foi publicada a Portaria SUROC nº 65 com os parâmetros de cálculo utilizados para a obtenção dos coeficientes dos pisos mínimos de que trata a Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, nos termos do Anexo à referida Portaria, os quais passaram a ser aplicados a partir da vigência da Resolução ANTT nº 5.959, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 21/01/2022.

2.3. Em atenção ao disposto no [§3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018](#), com redação alterada pela Medida Provisória nº 1.117, de 2022, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), considerando como base o valor de referência de R\$ 6,751, referente à semana de 13/03/2022 a 19/03/2022, conforme dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), órgão legalmente competente para realizar o acompanhamento de preço de combustíveis no Brasil, publicou no DOU de 18/03/2022, a Portaria SUROC nº 169, de 22 de março de 2022, reajustando os coeficientes dos pisos mínimos previstos no [Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020](#).

2.4. Recentemente, foi publicada a **Portaria ANTT nº 210, de 24 de junho de 2022**, atualizando mais uma vez os coeficientes dos pisos mínimos de frete, resultado do cálculo da variação acumulada referente ao valor de R\$ 6,751 por litro, considerando a atualização semanal da pesquisa de preços do óleo diesel S10 ao consumidor, divulgada pela ANP, no período de 19/06/2022 a 25/06/2022, cujo valor foi de R\$ 7,677 por litro como preço médio do Brasil, o que resultou em um percentual de 13,72% de variação acumulada em relação à publicação da Portaria SUROC nº 169, de 2022.

2.5. Segundo o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a ANTT deve publicar ordinariamente nova tabela com os coeficientes de pisos mínimos de frete atualizados até os dias 20 de janeiro e **dia 20 de julho**. Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo (art. 5º) estabelece que na hipótese de a norma não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

**Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018:**

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.117, de 2022\)](#)

2.6. Dessa forma, considerando a necessidade de atualização das tabelas constantes do Anexo II da Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, por força do que consta nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, a SUROC elaborou a Nota Técnica ANTT 3963 (SEI2100294), Minuta de Resolução GERET (SEI2102967) e Relatório à Diretoria 329 (SEI12103122), para deliberação da Diretoria Colegiada sobre a proposta de aplicação do IPCA e do preço do diesel divulgado pela ANP.

2.7. Para a presente revisão, a SUROC apresentou o embasamento técnico sobre a necessidade de atualização pelo IPCA, o processo metodológico para cálculo do reajuste, bem como o impacto médio previsto da revisão proposta, os quais seguiram a mesma metodologia já aplicada na Resolução nº 5.923, de janeiro de 2021 e Resolução ANTT nº 5.949, de 13 de julho de 2021, ou seja, por ora, a unidade não vislumbra a necessidade de alterações na estrutura metodologia consolidada, contudo, permanece a necessidade de atualização dos coeficiente de piso mínimo de frete, seja por realização de pesquisa de mercado, seja pela aplicação do IPCA.

2.8. O presente processo foi sorteado na sessão do dia 30 de junho de 2022 e distribuído a este Diretor por meio da Certidão de Distribuição nº 12124216, sendo instruído com os documentos previstos no §2º do art. 39 do Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e apresentadas as justificativas para a necessidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR e do Processo de Controle e Participação Social, baseadas, respectivamente, no inciso II do art. 96 e inciso III, do art. 90 do Regimento Interno, que passarei a analisar no decorrer deste Voto.

2.9. Em 15/07/2022, por meio do Despacho 12348741, a SUROC encaminhou nova minuta de Resolução (12348646) e Anexo à resolução (12348227), contemplando a divulgação do preço médio do óleo diesel S10 relativo à semana de 10/07/22 a 16/07/22, cujo valor foi de R\$ 7,583 por litro e, paralelamente, o índice do IPCA para o mês de junho/2022, que ficou em 0,67%, totalizando um IPCA acumulado de dezembro de 2021 a junho de 2022 de 6,26%, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2.10. Desse modo, foram utilizados os valores de IPCA e de óleo diesel mais recentes possíveis para a atualização dos coeficientes dos pisos mínimos de frete, reajustados pela aplicação do IPCA acumulado de dezembro de 2021 até junho 2022 e pela utilização do preço médio do óleo diesel de R\$ 7,583.

### 3. DA ANÁLISE

#### DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA TABELA REAJUSTA PELO IPCA

3.1. Em 16 de maio de 2022, foi editada a Medida Provisória nº 1.117, que conferiu nova redação ao §3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, alterando o percentual de 10% para 5%, ou seja, sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional, superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos, para mais ou para menos, deverá ser publicada, pela ANTT, nova norma com pisos mínimos, considerando a variação no preço do combustível, dispositivo legal que foi atendido com a publicação da Portaria ANTT nº 210, de 2022.

3.2. Resta, agora, a necessidade de publicação de nova tabela reajustada, em conformidade à obrigatoriedade prevista no §1º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, que estipula que essa publicação deverá ocorrer, no presente caso, até o dia 20 de julho de 2022.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.117, de 2022](#))

3.3. Assim, por se tratar de comando legal, a SUROC justificou a necessidade de ser dispensado o Processos de Controle e Participação Social, previsto no inciso III do artigo 7º da Resolução ANTT nº 5.624/2017, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, por não haver margem para discricionariedade do gestor, com base no Parecer nº 01136/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, que apontou que a questão *não deixa margem de discricionariedade à Agência para optar ou não pelo estabelecimento de tabela de preços vinculante para o frete rodoviário*, ou seja, é determinação legal a publicação de nova norma pela ANTT, sempre que houver a variação no preço do Diesel S10, superior, atualmente, a 5% em relação ao preço considerado na planilha, não cabendo à Agência optar ou não sobre a sua aplicação.

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; ([Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI](#))

[Redações Anteriores](#)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e ([Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI](#))

[Redações Anteriores](#)

V - no caso de urgência. ([Acréscitado pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI](#))

3.4. Quanto à Análise de Impacto Regulatório - AIR, previsto no Capítulo II, Seção I (art. 93 a 102), da Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Agência, prevê em seu art. 96 as hipóteses em que a Diretoria Colegiada poderá dispensar a sua realização.

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

[...]

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidas em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

#### DO CÁLCULO DO REAJUSTE E SEU IMPACTO

3.5. O cálculo do reajuste, foi embasado pela metodologia atualmente vigente estabelecida pela Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, cujos coeficientes de piso mínimo foram atualizados por meio da Portaria SUROC nº 210, de 24 de junho de 2022.

3.6. A estrutura metodológica definida para cálculo dos pisos mínimos é composta por cinco categorias de custos, quais sejam:

- informações da composição veicular;
- indicadores de desempenho;
- indicadores de taxas, tributos e custos unitários;
- indicadores de salários e preços dos insumos; e

- adicional de periculosidade e capacitação), as quais são compostas por parâmetros operacionais e mercadológicos.

3.7. A SUROC apresentou, em síntese, o seguinte cenário atual:

- insumos mercadológicos, com exceção do preço do óleo diesel S10, atualizados em 20 de janeiro de 2022 (Portaria SUROC nº 65, de 27 de janeiro de 2022);
- preço do óleo diesel S10 atualizado em 24 de junho de 2020 para 7,678 reais por litro, em virtude de ter atingido o gatilho de 5% de oscilação, conforme valor publicado pela ANP referente à semana de 19/06 a 25/06 de 2022 (publicação da Portaria SUROC nº 210/2022);
- preço médio do óleo diesel S10 relativo à semana de 10/07/22 a 16/07/22, cujo valor foi de R\$ 7,583 por litro e, índice do IPCA acumulado de dezembro de 2021 a junho de 2022 de 6,26%, divulgado pelo IBGE (informação acrescentada pelo Despacho de 15/07/2022).

3.8. A SUROC entendeu pela não necessidade de atualização, no momento, dos parâmetros operacionais, considerando que foram atualizados recentemente em 2020, no âmbito do contrato firmado entre a ANTT e a FEALQ, permanecendo, assim, o entendimento que consta da Nota Técnica nº 5555/2021/CRTTC/GERET/SUROC/DIR8262322). Tal entendimento é reforçado pelo fato de os parâmetros operacionais estarem relacionados a questões tecnológicas de frota veicular e desempenho que possuem baixa variabilidade no curto prazo. Por outro lado, entendeu-se haver necessidade de atualização pelo IPCA dos parâmetros mercadológicos que envolvem custos sujeitos a variações inflacionárias, à exceção dos indicadores de taxas, tributos e percentuais de adicional de periculosidade e capacitação do salário dos motoristas para cargas perigosas e frigorificadas, os quais também possuem baixa, ou nenhuma, variação para períodos inferiores a um ano.

3.9. Para o parâmetro mercadológico de preço do óleo diesel S10, insumo com maior peso no custo total do transporte, permanece o entendimento de que a atualização deve ser feita com base na aplicação do preço mais recente disponibilizado pela ANP, não somente pela viabilidade de coleta deste indicador, tendo em vista que a referida Agência Reguladora o disponibiliza semanalmente em seu site na internet, como, sobretudo, por ser um preço obtido via levantamento de dados com abrangência nacional, o que reflete em coeficientes de piso mínimo mais aderentes à realidade do mercado de transporte rodoviário de cargas no Brasil. Sendo o preço do óleo diesel S10, de acordo com o valor mais recente divulgado pela ANP, referente à semana de 10/07/22 a 16/07/22, de 7,583 reais por litro.

3.10. No que tange ao IPCA, este é calculado e disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo como objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo. Trata-se, portanto, de indicador de variação de preços cuja aplicação está expressamente prevista na Lei nº 13.703/2018, sendo que o acumulado entre dezembro de 2021 até junho de 2022, foi de 6,26%.

3.11. A SUROC esclareceu, ainda que, conforme metodologia de cálculo apresentada no Anexo I da Resolução ANTT nº 5.867/2020, os coeficientes de deslocamento (CCD) e de carga e descarga (CC) são obtidos em função da definição dos custos fixos e variáveis baseados em parâmetros operacionais e de mercado. O reajuste do valor do Diesel S10 aqui proposto impactará no CCD com consequente alteração no valor do piso mínimo de frete a ser calculado. A intensidade desse impacto dependerá do tipo de carga, do número de eixos, da distância e do tipo operação de transporte em questão.

3.12. O resultado da aplicação do IPCA acumulado e da atualização do preço do óleo diesel S10, resultaram no reajuste para as quatro operações de transportes, tendo como base os valores vigentes estabelecidos pela Portaria SUROC nº 210, de 24 de junho de 2022, sendo que o impacto dos reajustes médios variam de aumentos de 0,87%, para operações de alto desempenho com contratação somente do veículo automotor de cargas, a 1,96%, para operações de carga lotação, conforme tabela abaixo:

Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
Transporte Rodoviário de Carga Lotação	Contratação Apenas do Veículo Automotor de Cargas	Transporte Rodoviário de Carga Lotação de Alto Desempenho	Contratação Apenas do Veículo Automotor De Cargas de Alto Desempenho
<b>1,96%</b>	<b>1,51%</b>	<b>1,30%</b>	<b>0,87%</b>

3.13. Faz-se oportuno mencionar, que a Empresa de Planejamento e Logística (EPL), em parceria com a ANTT, iniciou no dia 11 de julho até 20 de julho, pesquisa eletrônica para subsidiar a revisão da metodologia da Política Nacional dos Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), visando coletar o preço médio de todos os insumos necessários para as operações, dentre estes, pneus e óleo de motor, custos com licenciamentos e tributos. Dessa forma, a alteração prevista na Medida Provisória nº 1.117, de 2022, referente ao percentual de oscilação no preço do óleo Diesel S10, superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos, somente será ajustada no Art. 6º da Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, quando da revisão mais ampla do normativo, que está prevista para ser publicada até o dia 20 de janeiro de 2023.

3.14. Assim, sugere-se o acolhimento pela Diretoria Colegiada do reajuste dos parâmetros mercadológicos pelo IPCA acumulado no período de dezembro de 2021 a junho de 2022, de 6,26%, e aplicação do valor do diesel S10 de R\$ 7,583 por litro, referente aos valores divulgados pela ANP para o período de 10/07/2022 a 16/07/2022, nas tabelas constantes dos anexos da Resolução ANTT nº 5.867, de 2020 e a alteração das tabelas vinculativas com os coeficientes de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, bem como acolher a dispensa de Processo de Participação e Controle Social - PPCS e da Análise de Impacto Regulatório.

3.15. E por oportuno, a substituição da Minuta de Resolução GERET (2348646) pela Minuta de Resolução DLL (12357258), considerando a necessidade de atender ao disposto no § 1º do art. 5º da Lei 13.703/2018, que estabelece a data de **20 de julho de 2022**, para publicação da referida norma, **devendo o ato entrar em vigor na data de sua publicação**, justificando-se, assim, a urgência de que trata o parágrafo único do art. 4º do Decreto 10.139/2019.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições, delibere por:

- aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do previsto no Capítulo II, Seção I, Art. 96, da Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022;
- aprovar a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social, nos termos da Resolução ANTT nº 5.624, artigo 7º, §1º, por se tratar de aplicação de

determinação legal;

c. aprovar o reajuste dos parâmetros mercadológicos pelo IPCA acumulado no período de dezembro de 2021 a junho de 2022, de 6,26%, e aplicação do valor do diesel S10 de 7,583 reais por litro, referente aos valores divulgados pela ANP para o período de 10/07/2022 a 16/07/2022, nas tabelas constantes dos anexos da Resolução ANTT nº 5.867/2020 e a alteração das tabelas vinculativas com os coeficientes de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado; e

d. determinar a publicação da Minuta de Resolução (SEI nº 12357258) e Anexo (SEI nº 12348227), **até dia 20 de julho de 2022**, em atendimento ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

Brasília, 18 de julho de 2022.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 19/07/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12352552** e o código CRC **9AE0956F**.

Referência: Processo nº 50500.393248/2019-69

SEI nº 12352552

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)